



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1924905 - DF (2021/0060022-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**  
**AGRAVANTE** : BRB BANCO DE BRASILIA SA  
**ADVOGADOS** : RICARDO VICTOR FERREIRA BASTOS - DF034768  
PAULA JULIANA PEREIRA VIEIRA E OUTRO(S) - DF034707  
GUILHERME RABELO DE CASTRO - DF028001  
**AGRAVADO** : JR TURISMO E ECOLOGIA EIRELI - EPP  
**ADVOGADOS** : CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES - DF013455  
JOSÉ RICARDO ALVES FERREIRA DA SILVA - DF036027  
THAISE FRANCELINO CORREIA - DF056038  
ESTER PAULINO DA CRUZ - DF067212

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO. VALOR DA CAUSA. ART. 85, § 2º, DO CPC/2015. EQUIDADE AFASTADA. PRECEDENTES. RECURSO REPETITIVO. APLICAÇÃO. SÚMULA Nº 568/STJ. PEDIDO. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA. AFRONTA. ART. 492 DO CPC/2015. INEXISTENTE.

1. O acórdão interposto pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ), porém, em data anterior à publicação da Emenda Constitucional nº 125, não se aplicando ao caso o requisito de admissibilidade por ela inaugurado, ou seja, a demonstração da relevância das questões de direito federal infraconstitucional.
2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório ou (b) o valor da causa for muito baixo. Aplicação da Súmula nº 568/STJ.
3. Não há julgamento *extra petita* quando o julgador interpreta o pedido formulado na petição inicial de forma lógico-sistemática, levando em consideração todos os requerimentos feitos ao longo da peça inaugural. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 29/11/2022 a 05/12/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 05 de dezembro de 2022.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1924905 - DF (2021/0060022-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**  
**AGRAVANTE** : BRB BANCO DE BRASILIA SA  
**ADVOGADOS** : RICARDO VICTOR FERREIRA BASTOS - DF034768  
PAULA JULIANA PEREIRA VIEIRA E OUTRO(S) - DF034707  
GUILHERME RABELO DE CASTRO - DF028001  
**AGRAVADO** : JR TURISMO E ECOLOGIA EIRELI - EPP  
**ADVOGADOS** : CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES - DF013455  
JOSÉ RICARDO ALVES FERREIRA DA SILVA - DF036027  
THAISE FRANCELINO CORREIA - DF056038  
ESTER PAULINO DA CRUZ - DF067212

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO. VALOR DA CAUSA. ART. 85, § 2º, DO CPC/2015. EQUIDADE AFASTADA. PRECEDENTES. RECURSO REPETITIVO. APLICAÇÃO. SÚMULA Nº 568/STJ. PEDIDO. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA. AFRONTA. ART. 492 DO CPC/2015. INEXISTENTE.

1. O acórdão interposto pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ), porém, em data anterior à publicação da Emenda Constitucional nº 125, não se aplicando ao caso o requisito de admissibilidade por ela inaugurado, ou seja, a demonstração da relevância das questões de direito federal infraconstitucional.
2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório ou (b) o valor da causa for muito baixo. Aplicação da Súmula nº 568/STJ.
3. Não há julgamento *extra petita* quando o julgador interpreta o pedido formulado na petição inicial de forma lógico-sistemática, levando em consideração todos os requerimentos feitos ao longo da peça inaugural. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A. contra a decisão (fls. 751/756 e-STJ), declarada às fls. 778/781 (e-STJ), que conheceu em parte do recurso especial intentado por JR TURISMO E ECOLOGIA EIRELI - EPP para, nessa extensão, dar-lhe provimento, arbitrando os honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Nas presentes razões (fls. 784/793, e-STJ), o agravante alega que a decisão é *ultra petita* por ter sido condenado em percentual de honorários não requerido pela

recorrente ora embargada.

No ponto, alega que

*"(...) o autor, ora recorrido, nas razões do recurso especial por ele interposto, requereu a majoração dos honorários em 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa" (fl. 787, e-STJ).*

O arbitramento dos honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa viola o art. 492 do Código de Processo Civil de 2015.

Salienta que a ação proposta buscou apenas suspender atos de expropriação que seriam praticados pelo banco ora agravante, nos termos da Lei nº 9.514/1997, e não extinguir o contrato ou revisar a dívida que o autor possui com a instituição financeira.

Entende *"(...) que a fixação dos honorários advocatícios na presente demanda, em 0,5% do valor atualizado da causa, pelas instâncias ordinárias, deu-se de forma absolutamente correta" (fl. 789, e-STJ).*

Ao final, requer a reforma da decisão atacada.

Devidamente intimada, a parte adversa ofereceu impugnação (fls. 796/812, e-STJ).

É o relatório.

## VOTO

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ), porém, em data anterior à publicação da Emenda Constitucional nº 125, não se aplicando ao caso o requisito de admissibilidade por ela inaugurado, ou seja, a demonstração da relevância das questões de direito federal infraconstitucional.

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito, no recurso especial (fls. 714/726, e-STJ), o recorrente apontou violação do art. 85, §§ 2º, 6º e 8º, do CPC/2015, insurgindo-se contra o arbitramento, por equidade, dos honorários sucumbenciais.

Na hipótese, alegou que

***"(...) os critérios do § 2º do artigo 85 do CPC estão preenchidos, razão pela qual os honorários devem ser majorados para o mínimo de 10% dez por cento) para que seja proporcional e razoável com os serviços prestados, o que não ocorrerá se mantida no patamar de 0,5% (meio por cento)" (fl. 723, e-STJ - grifou-se).***

A decisão ora embargada, orientando-se pelo que restou decidido no REsp 1.746.072/PR (Rel. Ministra Nancy Andrighi, Rel. para acórdão Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 13/2/2019, DJe 29/3/2019), entendeu que, no caso, incide a regra geral do art. 85, § 2º, do CPC/2015, devendo observar tanto os percentuais mínimos quanto a ordem legal.

Além disso, acentuou que, em 16/3/2022, a Corte Especial do Superior

Tribunal de Justiça concluiu o julgamento dos Recursos Especiais 1.850.512/SP, 1.877.883/SP, 1.906.623/SP e 1.906.618/SP (Tema nº 1.076), tendo sido firmadas as seguintes teses:

"(...)

**i) a fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória, nesses casos, a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do art. 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação, ou (b) do proveito econômico obtido, ou (c) do valor atualizado da causa, e**

**ii) apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo" (grifou-se).**

Nesse contexto, por aplicação da Súmula nº 568/STJ, deu-se provimento ao recurso para reformar o acórdão recorrido, afastando o arbitramento por equidade e fixando os honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Ressalta-se que, no tocante à alegação de julgamento fora do pedido ou além do pedido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que os pedidos formulados pelos recorrentes devem ser analisados a partir de uma interpretação lógico-sistemática, não podendo o magistrado se esquivar da análise ampla e detida da relação jurídica posta em exame.

Nesse sentido:

*"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO A AGRAVO INTERNO PARA RECONSIDERAR, EM PARTE, DECISÃO ANTERIOR E, DE PLANO, CONHECEU DO AGRAVO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE DEMANDADA.*

**1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o vício de julgamento extra petita não se configura quando o provimento jurisdicional representar decorrência lógica do pedido, compreendido como aquilo que se pretende com a instauração da demanda e se extrai a partir de uma interpretação lógico-sistemática do afirmado na petição inicial, recolhendo todos os requerimentos feitos em seu corpo, e não só aqueles constantes em capítulo especial ou sob a rubrica 'dos pedidos'. Precedentes.**

**2. A alteração das conclusões a que chegou o Tribunal de origem para a fixação do termo inicial de incidência dos lucros cessantes demanda, necessariamente, a reanálise das circunstâncias fático-probatórias e das cláusulas do contrato celebrado pelas partes, o que é vedado em sede de recurso especial, ante a incidência das Súmulas 5 e 7 deste Tribunal.**

**3. Agravo interno desprovido" (AgInt no AgInt no REsp 1.840.674/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 31/8/2020, DJe 11/9/2020 - grifou-se).**

*"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO DE IMÓVEL RURAL. LIMITES DOS PEDIDOS. RESCISÃO DO CONTRATO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. DIREITO DE RETENÇÃO. BENFEITÓRIAS REALIZADAS. SÚMULA Nº 7 DO STJ. PREFERÊNCIA NA*

RENOVAÇÃO DO ARRENDAMENTO. SÚMULA Nº 211 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

**1. Não há julgamento extra petita quando o julgador interpreta o pedido formulado na petição inicial de forma lógico-sistemática, levando em consideração todos os requerimentos feitos ao longo da peça inaugural. Precedentes.**

2. A convicção a que chegou o Tribunal estadual quanto à realização de benfeitorias no imóvel durante o contrato de arrendamento decorreu da análise do conjunto fático-probatório. O acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz da Súmula nº 7 do STJ.

3. Os temas relacionados ao direito de preferência e à alteração do pedido para rescisão do contrato não foi objeto de debate prévio nas instâncias de origem. Ausente, portanto, o devido prequestionamento nos termos da Súmula nº 211 do STJ. Mesmo para fins de prequestionamento, é imprescindível que existam os vícios elencados no art. 535 do CPC.

4. Agravo regimental não provido" (AgRg no REsp 1.355.986/MT, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/9/2015, DJe 23/9/2015 - grifou-se).

As razões do presente agravo não são suficientes para reformar a decisão atacada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA**

**AgInt nos EDcl no REsp 1.924.905 / DF  
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0060022-5

Número de Origem:

07119244820178070018 7119244820178070018

Sessão Virtual de 29/11/2022 a 05/12/2022

### **Relator do AgInt nos EDcl**

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

### **Secretário**

Bel. WALFLAN TAVARES DE ARAUJO

## **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : JR TURISMO E ECOLOGIA EIRELI - EPP

ADVOGADOS : CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES - DF013455

JOSÉ RICARDO ALVES FERREIRA DA SILVA - DF036027

THAISE FRANCELINO CORREIA - DF056038

ESTER PAULINO DA CRUZ - DF067212

RECORRIDO : BRB BANCO DE BRASILIA SA

ADVOGADOS : RICARDO VICTOR FERREIRA BASTOS - DF034768

PAULA JULIANA PEREIRA VIEIRA E OUTRO(S) - DF034707

GUILHERME RABELO DE CASTRO - DF028001

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA  
DE CRÉDITO BANCÁRIO

## **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : BRB BANCO DE BRASILIA SA

ADVOGADOS : RICARDO VICTOR FERREIRA BASTOS - DF034768

PAULA JULIANA PEREIRA VIEIRA E OUTRO(S) - DF034707

GUILHERME RABELO DE CASTRO - DF028001

AGRAVADO : JR TURISMO E ECOLOGIA EIRELI - EPP

ADVOGADOS : CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES - DF013455

JOSÉ RICARDO ALVES FERREIRA DA SILVA - DF036027

THAISE FRANCELINO CORREIA - DF056038

**TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 29/11/2022 a 05/12/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 06 de dezembro de 2022